

gógicos e regulamentares estabelecidos pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, na parte aplicável.

Art. 8.º A fiscalização do ensino da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico, nos termos do disposto nos artigos 115.º, 116.º e 117.º do citado decreto n.º 20:420.

Art. 9.º A Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será mantida a expensas do Ateneu Comercial de Lisboa, que pagará todas as despesas referentes a pessoal, material e outras.

§ 1.º No orçamento da Direcção Geral do Ensino Técnico figurará anualmente a verba de 72.000\$, como subsídio destinado a auxiliar a manutenção da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

§ 2.º O subsídio a que se refere o parágrafo anterior será entregue à Escola, por duodécimos, mediante requisição à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:587

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e de Belas Artes

Universidade de Coimbra

Escola de Farmácia

Do artigo 166.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 7.200\$00

Para o artigo 166.º-B — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelo serviço de acumulações de regências 7.200\$00

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Do artigo 191.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 63.610\$00

Do artigo 192.º — Remunerações acidentais:

3) Gratificações aos juizes presidentes dos júris de exames. 4.360\$00 68.000\$00

Para o artigo 192.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelas acumulações de regências	48.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	20.000\$00
	<u>68.000\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

Decreto n.º 22:588

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da quantia de 22.000\$ destinado à inscrição, no orçamento do actual ano económico e respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios, da gratificação a abonar ao professor contratado pela Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933, devendo a sua importância constituir o n.º 3) do artigo 106.º do capítulo 3.º daquele orçamento, sob a seguinte rubrica:

Pessoal contratado:

Para pagamento da gratificação a abonar ao professor contratado para reger o curso de topografia e geodesia, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933.	22.000\$
--	----------

Art. 2.º É anulada a importância de 22.000\$ no n.º 1) do artigo 106.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

Decreto n.º 22:589

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º no artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da importância de 700.000\$ para ocorrer ao pagamento de excesso de despesa no corrente ano económico